

## **DECRETO MUNICIPAL Nº 6653**

### **“ALTERA O REGULAMENTO DO COMPONENTE MUNICIPAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO.”**

**MARCELO DE MORAIS**, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** o art. 15, inciso I e art. 18, inciso I da Lei Federal 8.080/90, que compete ao município definir os mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde no âmbito da direção municipal do SUS;

**CONSIDERANDO** o art. 16, inciso XIX da Lei Federal 8.080/90, o qual estabelece que a coordenação e avaliação técnica e financeira do SUS, empreendida pelo Sistema Nacional de Auditoria, deverão ser desenvolvidas com a cooperação técnica dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 1.651/95 que organiza o Sistema Nacional de Auditoria junto à direção do Sistema Único de Saúde, em todos os níveis de governo, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo;

**CONSIDERANDO** o art. 6º da Lei Federal 8.689/93 que institui o Sistema Nacional de Auditoria e estabelece que suas atribuições serão realizadas de forma descentralizada, com a participação do componente municipal;

**CONSIDERANDO** a regulamentação complementar contida no item 3G do Anexo III, Parte III da Portaria / GM nº 2.048, de 03 de setembro de 2009, que dispõe sobre a necessidade de comprovar a estruturação do Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria/SNA;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 16, de 16 de fevereiro de 2019 que inseriu a Diretoria de Regulação, Avaliação, Controle e Auditoria;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 3436/07, instituiu na estrutura organizacional e administrativa da Administração Pública de São Sebastião do Paraíso o Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria das ações e serviços de saúde;

**CONSIDERANDO** que a condição de Gestor Pleno do Sistema Único de Saúde (SUS) confere ao Município as atribuições de controle, fiscalização, avaliação e auditoria das ações e serviços de saúde executados à conta do SUS e preconizados pelo Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** que há necessidade de estruturar o Componente Municipal de Auditoria, definindo o seu campo de atuação, responsabilidades e conferindo-lhe autonomia, bem como os termos do Acordo de Cooperação Técnica para implementação de unidade de auditoria do SUS na Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Sebastião do Paraíso.

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 6.485, de 20 de março de 2024, o qual institui o Componente Municipal de Auditoria do SUS.

**DECRETA:**

**Art. 1º** – Altera-se o Regulamento do Componente Municipal de Auditoria do SUS de São Sebastião do Paraíso previsto no Decreto Municipal nº 6.485, de 20 de março de 2024, o qual fica aprovado e passa a vigorar nos termos do Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 07 de março de 2025.

**MARCELO DE MORAIS**

Prefeito Municipal

## ANEXO ÚNICO

### REGULAMENTO DO COMPONENTE MUNICIPAL DE AUDITORIA DO SUS DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - O Componente Municipal de Auditoria do Sistema Único de Saúde de São Sebastião do Paraíso – CMA/SUS – passará a observar os ditames deste Regulamento, sem prejuízo das normas gerais expedidas pela União que harmonizam o funcionamento do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

#### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - Auditoria: a atividade consubstanciada na sucessão lógica e encadeada de providências tomadas pelos auditores através de procedimentos e técnicas de investigação que têm por finalidade a constatação de situações, falhas e desvios na gestão ou na execução de serviços públicos de saúde, mediante a confrontação entre uma situação encontrada com um determinado critério técnico, operacional ou legal, que permitam a formação fundamentada da opinião do órgão de auditoria e que resulta em um relatório final de conteúdo enunciativo;

II - Visita Técnica: a atividade de averiguação *in loco* em unidades de saúde próprias ou estabelecimentos contratados ou conveniados no âmbito do SUS, para os fins de detectar situações pontuais quanto à conformidade dos serviços prestados, resultando em relatório circunstanciado;

III - Parecer Técnico: documento de caráter opinativo expedido pelo CMA/SUS sobre situações abstratas de interesse da saúde pública municipal para os fins de esclarecer os órgãos e entidades interessados quanto aos padrões, às normas e diretrizes do Sistema Único de Saúde, subsidiando os gestores com informações técnicas para tomada de decisão; e

IV - Orientação Técnica: documento de caráter opinativo expedido pelo CMA/SUS sobre situações concretas para os fins de esclarecer aos órgãos municipais eventuais dúvidas quanto aos padrões, às normas e diretrizes do Sistema Único de Saúde, orientando os órgãos e entidades interessados sobre as medidas cabíveis para conformar as condutas aos critérios de legalidade, eficiência e economicidade.

**Art. 3º** - As auditorias processar-se-ão através de exames técnicos e analíticos e classificar-se-ão segundo o que segue:

I - Quanto ao objeto:

- a) Auditoria sobre sistema de saúde – Gestão.
- b) Auditoria sobre serviços de saúde.
- c) Auditoria sobre ações de saúde.

II - Quanto à execução:

- a) Auditoria analítica: consistente na análise de dados, pesquisas, estatísticas, notícias, documentos e legislação pertinente aos trabalhos, sendo atividade básica da preparação das auditorias operativas.

b) Auditoria operativa: consistente nas medidas e diligências desencadeadas para a avaliação do grau de aderência do auditado aos padrões estabelecidos, normas e diretrizes do SUS, realizada junto aos gestores, prestadores e usuários, mediante testes e técnicas de auditoria, tais como a circularização, a análise documental, a inspeção física, a indagação escrita ou oral, o exame de registros, a observação de atividades e condições e o rastreamento.

III - Quanto à natureza:

- a) Auditoria programada ou ordinária: resultante de programação com plano de ação e cronograma aprovados.
- b) Auditoria especial ou extraordinária: desencadeada a partir de denúncias de pessoas físicas ou jurídicas, preferencialmente perante o órgão de Ouvidoria do SUS, que requeiram maiores aprofundamentos ou a partir de demandas oriundas da própria Secretaria Municipal de Saúde e demais instâncias de controle interno e externo.

IV - Quanto à forma:

- a) Auditoria direta: realizada exclusivamente por auditores do Componente Municipal de Auditoria do SUS.
- b) Auditoria integrada: realizada com a participação de auditores dos Componentes Estadual e/ou Federal de Auditoria do SUS.
- c) Auditoria compartilhada: realizada por instâncias de controle externo diversas do Sistema Nacional de Auditoria do SUS com a cooperação de auditores do CMA/SUS.

### **CAPÍTULO III DAS FINALIDADES**

**Art. 4º** - São finalidades específicas do CMA/SUS:

- I - Garantir a observância e cumprimento das normas inerentes à organização e funcionamento do SUS;
- II - Contribuir para a fiscalização sobre a aplicação das verbas destinadas ao financiamento do SUS;
- III - Assegurar o monitoramento da execução e desempenho das unidades prestadoras de serviços junto ao SUS;
- IV - Promover a apuração das irregularidades cometidas no âmbito de sua circunscrição;
- V - Evitar o cometimento de erros, abusos, práticas antieconômicas e fraudes;
- VI - Avaliar a satisfação do usuário do SUS sobre a qualidade do serviço e assistência ofertados; e
- VII - Facilitar o intercâmbio com os órgãos e instituições de controle externo.

### **CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA**

**Art. 5º** - Compete ao Componente Municipal de Auditoria do SUS:

- I - Realizar auditorias programadas nos sistemas municipais, nos consórcios intermunicipais de saúde e nos prestadores de serviços públicos ou privados, contratados e/ou conveniados, que integram a rede de serviços de saúde municipais no SUS;
- II - Realizar auditorias especiais em caso de denúncias que envolvam os sistemas municipais e os prestadores de serviços, públicos ou privados que integram o SUS;

- III - Realizar auditorias nos programas e sistemas da Secretaria Municipal de Saúde, em cooperação com as áreas técnicas responsáveis;
- IV - Elaborar relatórios, informando à gestão municipal os resultados das ações;
- V - Elaborar relatórios específicos destinados à autoridade superior para que esta os encaminhe aos órgãos de controle interno e externo;
- VI - Instaurar processo administrativo de auditoria assistencial;
- VII - Recomendar medidas técnicas corretivas, quando couberem;
- VIII - Instruir processos de ressarcimento ao Fundo Municipal de Saúde de valores apurados nas ações de auditoria;
- IX - Manter arquivo informatizado com dados sobre seus procedimentos;
- X - Acompanhar e controlar a execução das atividades de recebimento, expedição e arquivamento de documentos, correspondências e publicações oficiais relativas às atividades de auditoria;
- XI - Emitir parecer e nota técnica relativos a assuntos de sua competência;
- XII - Utilizar o Sistema Nacional de Auditoria - SNA/SUS para planejamento, produção e acompanhamento das ações do Componente Municipal de Auditoria do Sistema Único de Saúde do Município de São Sebastião do Paraíso/MG;
- XIII - Promover a apuração, de ofício ou mediante provocação, das irregularidades de que tiver conhecimento, relativas à lesão ou ameaça de lesão ao Fundo Municipal de Saúde, velando por seu integral deslinde;
- XIV - Recomendar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros sempre que verificar omissão de autoridade competente no âmbito do SUS;
- XV - Apreciar as constatações, manifestações e representações relacionadas com procedimentos, ações e serviços da rede pública municipal de saúde, propondo medidas de correção e prevenção de falhas e omissões na prestação dos serviços, sejam públicos ou privados, contratados ou conveniados, exercendo o controle permanente da sua execução, verificando a conformidade com os padrões estabelecidos ou detectando situações que exijam maior aprofundamento;
- XVI - Colaborar com o Conselho Municipal de Saúde e incentivar a participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços do SUS;
- XVII - Promover, na sua área de atuação, cooperação técnica com órgãos e entidades federais e estaduais, com vistas à integração das ações dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Auditoria – SNA com os órgãos integrantes dos sistemas de controle interno e externo;
- XVIII - Avaliar a estrutura dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade;
- XIX - Fiscalizar o cumprimento das metas estabelecidas no plano municipal de saúde;

XX - Avaliar as ações e serviços de saúde desenvolvidos por consórcio intermunicipal ao qual esteja o Município associado;

XXI - Emitir relatórios, recomendações, orientações e pareceres técnicos, e informar os gestores de saúde sobre os resultados obtidos por meio de suas atividades de auditoria; e

XXII - Realizar Visitas Técnicas em unidades de saúde próprias do Município ou estabelecimentos contratados ou conveniados no âmbito do SUS e produzir relatório.

**Parágrafo único.** Sem embargo das medidas corretivas, as conclusões obtidas com o exercício das atividades definidas neste artigo serão consideradas na formulação do planejamento e na execução das ações e serviços da rede pública municipal de saúde.

**Art. 6º** - Para o cumprimento de suas atribuições, o CMA/SUS procederá:

I - À análise:

- a) Do contexto normativo referente ao SUS.
- b) Do plano municipal de saúde, de programações e de relatórios de gestão.
- c) Dos sistemas de controle e avaliação.
- d) De sistemas de informação ambulatorial e hospitalar.
- e) De indicadores de morbi-mortalidade.
- f) De instrumentos e critérios de acreditação, credenciamento e cadastramento de serviços.
- g) Da conformidade dos procedimentos dos cadastros e dos reguladores.
- h) Do desempenho da rede de serviços de saúde.
- i) Dos mecanismos de hierarquização, referência e contra-referência da rede de serviços de saúde em que esteja inserido o Município de São Sebastião do Paraíso/MG.
- j) Dos serviços de saúde prestados no âmbito de sua circunscrição, inclusive por instituições privadas, conveniadas ou contratadas.
- k) De prontuários de atendimento individual e demais instrumentos produzidos pelos sistemas de informações ambulatoriais e hospitalares.

II - À verificação:

- a) De autorizações de internações e de atendimentos ambulatoriais.
- b) De tetos financeiros e de procedimentos de alto custo.
- c) Ao encaminhamento de relatórios específicos.
- d) Aos demais órgãos de controle interno e às instâncias de controle externo, em caso de constatação de irregularidade sujeita a tal apreciação.
- e) Ao Ministério Público, se verificada a prática de crime, improbidade ou afronta aos interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito do SUS.
- f) Ao chefe do órgão em que tiver ocorrido infração disciplinar, praticada por servidor público, que afete as ações e serviços de saúde.

**Art. 7º** - O Componente Municipal de Auditoria do SUS funcionará em local a ser definido pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como, infraestrutura, equipamentos, materiais e insumos adequados para o desenvolvimento de suas ações e serviços.

**Art. 8º** - O Componente Municipal de Auditoria do SUS será constituído pelos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde devidamente habilitados para o cargo, designados através de Portaria específica e subordinados ao Secretário Municipal de Saúde, formando o quadro de componentes da Auditoria Municipal abaixo relacionados:

- a) Coordenador do CMA – Chefe de seção de auditoria - nível superior.
- b) Médico Auditor.
- c) Auditor.
- d) Enfermeiro Auditor

**§1º** A inclusão de novos servidores no quadro do CMA fica condicionado à criação de cargos na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso.

**§2º** A título de cooperação técnica, quando julgar necessário, o Gestor Municipal de Saúde poderá solicitar apoio técnico por servidores do quadro do Município, com a devida qualificação, atendendo recomendação do processo de auditoria, respeitadas as disposições legais.

**Art. 9º** - Observadas a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Paraíso e toda a legislação que rege o SUS, por intermédio das unidades que o integram, caberá:

I - Ao Gabinete do Secretário municipal da Saúde:

- a) Aprovar diretrizes sobre procedimentos e normas das ações e atividades do CMA/SUS/São Sebastião do Paraíso.
- b) Garantir os recursos necessários para o desenvolvimento do CMA/SUS/São Sebastião do Paraíso.
- c) Decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, entidade, associação, conselho de classe e/ou sindicato.
- d) Analisar recursos hierárquicos ou de revisão, decorrentes de conclusões de processos relativos à auditoria;
- e) Informar ao Conselho Municipal de Saúde o nome dos auditores;
- f) Manter registros e acompanhar a execução técnica e financeira dos contratos, convênios, acordos e ajustes.
- g) Acompanhar atividades de preparo e controle de pagamento, vinculados ao sistema do contas médico-hospitalares e ambulatoriais.
- h) Determinar, através de ordem de serviço, a abertura de processos de auditoria.
- i) Aplicar penalidade de rescisão de credenciamento/habilitação, contrato ou convênio e outros ajustes, conforme recomendação no processo de auditoria, respeitadas as disposições legais.
- j) Apresentar ao Conselho Municipal de Saúde, para análise, as auditorias concluídas ou iniciadas no período.
- k) Apreciar pedido de revisão de processo de auditoria quando necessário, em segunda instância.
- l) Suspender ou reduzir, quando for o caso, a prestação de serviços ao SUS, de prestador contratado ou conveniado, até a correção da irregularidade apontada pela auditoria.
- m) Desempenhar outras atividades afins.
- n) Rever suas próprias decisões em despacho fundamentado.

II - Sem prejuízo das atribuições do cargo de origem compete ainda ao Coordenador do Componente Municipal de Auditoria:

- a) Coordenar as ações de auditoria técnica e administrativa dos faturamentos ambulatoriais e hospitalares.
- b) Realizar auditoria assistencial da produção de serviços de saúde, públicos e privados, sob sua gestão.
- c) Garantir o encaminhamento das conclusões dos processos da auditoria.

- d) Propor, em processo devidamente fundamentado, a aplicação de sanções administrativas ao prestador de serviço de acordo com a gravidade da irregularidade.
- e) Articular com as diversas equipes, de modo a não haver hiperposição de atividades e garantir agilidade nos encaminhamentos.
- f) Auditar os processos de trabalho, em nível municipal, alicerçados nos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos que envolva a prestação de serviços.
- g) Definir, planejando junto com as equipes de auditores, estratégias e metas a serem implementadas na busca da consolidação do SUS/São Sebastião do Paraíso.
- h) Participar, ou indicar o Auditor, das reuniões dos órgãos colegiados.
- i) Designar a equipe de auditores responsável pela apuração de denúncia, infração ou distorção de sua área de atuação, determinando prazo para execução dos trabalhos.
- j) Estabelecer critérios técnicos na formação das equipes de auditores.
- k) Emitir parecer sobre processos advindos das ações desenvolvidas no Sistema Municipal de Auditoria.
- l) Propor e executar alterações que visem a melhoria da legislação ou das normas e procedimentos internos.
- m) Efetuar auditoria administrativa e financeira dos faturamentos ambulatoriais e hospitalares do Município.
- n) Emitir relatório quadrimestral sobre atividades desenvolvidas pelo Sistema Auditoria.
- o) Cumprir e fazer cumprir as legislações em vigor da União, Estados e Município.
- p) Executar outras atividades por determinação do Secretário Municipal de Saúde.

III – Sem prejuízo das atribuições do cargo de origem compete ainda ao Auditor:

- a) Programar e implementar as atividades de auditoria operativa, na rede própria, conveniada, contratada do SUS Municipal e pessoas físicas vinculadas ao SUS.
- b) Estabelecer critérios para elaboração de sistemas de auditoria preventiva, analítica, e técnico-operacional dos serviços de saúde, para análise da eficácia, dos custos e da qualidade dos serviços prestados, contendo indicadores, instrumentos e relatórios efetivos.
- c) Definir normas e procedimentos para análise da eficácia, dos custos e da qualidade dos serviços prestados.
- d) Participar de cursos, treinamentos e reciclagem promovidos pelo Sistema Nacional de Auditoria-SNA e outros de interesse ao cargo de auditor.
- e) Executar, conforme as diretrizes intrínsecas à estrutura e operação do SUS e guias específicas as auditorias, redigindo um relatório embasado legalmente.
- f) Manter uma postura discreta junto aos gestores e prestadores de serviço dos SUS.
- g) Realizar auditorias contábeis, financeiras e patrimoniais, observando a legalidade, eficiência e pactuação.
- h) Realizar auditoria analítica das produções ambulatoriais e hospitalares, avaliando a qualidade do atendimento aos usuários do SUS, a quantidade dos serviços realizados e a resolubilidade dos atendimentos, executando-se as devidas correções, de acordo com as normas vigentes.
- i) Garantir que os roteiros de auditoria sejam preenchidos de forma clara e precisa, juntamente a todos os outros documentos essenciais para a execução do trabalho.
- j) Proceder à análise dos relatórios gerados propondo orientação e condutas administrativas, de acordo com cada caso.
- k) Sugerir e fundamentar a imposição de penalidade à pessoa física ou jurídica credenciada, contratada ou conveniada, de acordo com os termos do ajuste firmado com o SUS.
- l) Elaborar relatórios (pós auditoria operativa) sobre a situação observada, propondo medidas corretivas e administrativas referentes às instituições supervisionadas.
- m) Orientar os prestadores de serviço sobre normas técnicas e portarias do Ministério da Saúde, relacionados à Auditoria.



n) Executar outras atividades correlatas.

**Parágrafo único.** É vedado ao servidor na função de Auditor Municipal de Saúde:

- a) Auditar qualquer procedimento assistencial autorizador por si mesmo;
- b) Manter vínculo empregatício com a entidade contratada ou conveniada, objeto da auditoria;
- c) Auditar entidades de propriedade, gerenciada, administrada, ou que exerça cargo de diretor ou administrador pelo cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até 3º grau de parentesco por consangüinidade ou afinidade.

IV – Sem prejuízo das atribuições do cargo de origem compete ainda ao Responsável pelo planejamento, informação e avaliação.

- a) Estudar e propor medidas que visem à racionalização dos métodos de trabalho, prestando assessoria quanto às técnicas de planejamento, controle, organização e métodos.
- b) Assessorar o órgão na elaboração do planejamento estratégico.
- c) Executar as atividades de pesquisa da legislação, jurisprudência e doutrina.
- d) Elaborar informações, relatórios e outros documentos necessários à instrução do processo de auditoria.
- e) Apoiar a execução das atividades de auditoria e monitoramento, respeitando as notas internas.
- f) Cadastrar demandas de auditoria, de monitoramento e de promoção do SNA, bem como realizar registro de programação de atividades, no SISAUD/SUS.
- g) Dar suporte à execução de trabalhos afetos à sistematização, à padronização e à disseminação do conhecimento para o SNA.
- h) Desempenhar outras atribuições correlatas, determinadas pelos superiores.
- i) Realizar outras atividades compatíveis com o nível de complexidade e atribuições.

**Art. 10.** É vedado aos servidores do componente Municipal de Auditoria do Sistema Único de Saúde ser proprietário, conselheiro, administrador, dirigente acionista ou sócio quotista de entidades que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS.

**Art. 11.** Sem embargo das medidas corretivas, as conclusões obtidas com o exercício das atividades definidas pelos servidores do Componente Municipal de Auditoria do Sistema Único de Saúde, serão consideradas na formulação do planejamento e na execução das ações e serviços de saúde no Município de São Sebastião do Paraíso.

**Art. 12.** Os Órgãos do SUS e as entidades privadas, que dele participem de forma complementar, ficam obrigados a prestar, quando exigida, ao pessoal em exercício no Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria, todas as informações e documentos necessários ao desempenho das atividades dos membros da equipe do Componente Municipal do SNA, facilitando-lhes o acesso a documentos, pessoas e instalações.

**Parágrafo único.** As atividades citadas neste artigo devem ser executadas nas dependências do acesso Prestador, em sala reservada e que ofereça satisfatórias condições de trabalho, tendo seu acesso restrito somente aos membros da equipe e daqueles que lá forem chamados para prestar informações, ficando proibida a saída e/ou entrada de qualquer tipo de documento sem o prévio conhecimento da Coordenação do Componente Municipal de Auditoria.

**Art. 13.** Poderão, motivadamente, recomendar a realização de auditoria:

- a) O Secretário Municipal de Saúde.
- b) O Conselho de Saúde por maioria de seus membros.
- c) Os setores da Secretaria de Saúde, sob ciência do Secretário Municipal de Saúde.

d) Usuários dos SUS mediante a Ouvidoria, sob ciência do Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 14.** Apurada a irregularidade na aplicação dos recursos do SUS, será assegurado o amplo direito de defesa ao prestador, que apresentará por escrito, as justificativas das impropriedades / irregularidades levantadas pelos Auditores, devidamente relacionadas em planilha anexa ao relatório de auditoria.

**Art. 15.** Apurada a irregularidade na aplicação dos recursos do SUS, o componente Municipal de Auditoria ordenará a instauração de sindicância a ser executada por órgão competente do Município.

**Art. 16.** Comprovado o envolvimento do servidor público em irregularidades praticadas com recursos do SUS será instaurado contra ele um Processo Administrativo disciplinar -PAD, com ampla oportunidade de defesa sendo-lhe, ao final, aplicadas as sanções decorrentes de sua conduta.

**Art. 17.** Observada a legislação vigente, são consideradas medidas corretivas, aquelas com o objetivo de eliminar a causa de uma não conformidade, evitando a sua repetição:

- a) Recomendação.
- b) Emissão de ordem de Recolhimento.
- c) Ressarcimento ao usuário.

**Art. 18.** Observada a legislação vigente, são consideradas penalidades, algum ato, omissão ou situação que esteja incompatível com a regulação dos serviços de saúde:

- a) Advertência.
- b) Multa.
- c) Suspensão de prestação de serviços por prazo indeterminado.
- d) Descredenciamento.
- e) Ressarcimento aos cofres públicos.

**§1º** Por infringência a qualquer cláusula do contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros, os infratores ficarão sujeitos às sanções anteriormente previstas sem prejuízo daquelas estabelecidas na legislação referente à licitação e contratos administrativos.

**§2º** Às penalidades tratadas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil e/ou penal cabíveis.

**Art. 19.** Os responsáveis pela supervisão dos serviços credenciados, contratados ou conveniados que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, e delas deixarem de dar ciência ao Componente Municipal de Auditoria do Sistema Único de Saúde do Município de São Sebastião do Paraíso/MG, ficaram sujeitos, por responsabilidade solidária as sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal.

**Art. 20.** As medidas corretivas e/ou penalidades serão confirmadas, pela autoridade responsável pela aplicação destas, após transcorridas todas as fases do processo administrativo de auditoria, respeitados os prazos estabelecidos por Lei.

**Art. 21.** Os fatos detectados em auditoria e que tiveram natureza ética, podendo caracterizar imperícia, imprudência ou negligência, deverão ser comunicados às respectivas entidades de classes, pelo Componente de Auditoria do Sistema Único de Saúde do Município de São Sebastião do Paraíso/MG.

**Art. 22.** Observada a legislação vigente, os atos administrativos estarão sujeitos aos seguintes recursos:

- a) Reconsideração - é o pedido de reexame do ato à autoridade que emitiu, e será formalizada uma única vez, sendo apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, observando o prazo de 15 dias para formalizar solicitação.
- b) Recurso hierárquico - é o pedido de reexame do ato dirigido à autoridade superior à que proferiu o ato, observando o prazo de 15 dias para formalizar solicitação.
- c) Revisão - é o recurso onde o interessado punido pode reexame da decisão em caso de fatos novos demonstrarem a improcedência da denúncia, observando o prazo de 30 dias para formalizar solicitação.

**Art. 23.** As petições de recursos serão apresentadas ao Componente de Auditoria do Sistema Único de Saúde do Município de São Sebastião do Paraíso/MG, que fará os encaminhamentos necessários.

**Art. 24.** Os valores condados indevidamente ou aplicados com infringência à Lei, cláusula contratual, de convênio, termos, ajustes ou outros, pelos participantes do Sistema Único de Saúde, deverão ser restituídos ao Município de São Sebastião do Paraíso/MG, na forma estipulada pelo Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 25.** Fica o Secretário Municipal de Saúde autorizado a expandir atos complementares a este decreto.

**Art. 26.** Os casos omissos e dúvidas suscitadas na aplicação deste decreto, serão dirimidos pelo Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 27.** Revogadas as disposições em contrário este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 07 de março de 2025.

**MARCELO DE MORAIS**  
**Prefeito Municipal**